PARECER N.º , DE 2026-CN

Da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização, sobre o Projeto de Lei n.º 9/2026-CN, que abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor das Justiças Eleitoral e do Trabalho, crédito especial no valor de R$ 4.208.728,00, para os fins que especifica.

Autor: **Poder Executivo**

Relator: **Deputado Lafayette de Andrada**

I – RELATÓRIO

Nos termos do art. 61, § 1º, inciso II, alínea "b", da Constituição Federal, o Presidente da República, por intermédio da Mensagem nº 375/2026, de 7 de maio de 2026, submete à apreciação do Congresso Nacional o Projeto de Lei nº 9/2026-CN, que abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor das Justiças Eleitoral e do Trabalho, crédito especial no valor de R$ 4.208.728,00, para os fins que especifica.

A proposição tem como referência a Lei Orçamentária nº 15.346, de 14 de janeiro de 2026, a Lei de Diretrizes Orçamentárias nº 15.321, de 31 de dezembro de 2025 (LDO-2026) e o Plano Plurianual referente ao período de 2024 a 2027, instituído pela Lei nº 14.802, de 10 de janeiro de 2024.

A Exposição de Motivos nº 981/2026, de 29 de abril de 2026, do Ministério do Planejamento e Orçamento, informa que o crédito em pauta visa à inclusão de novas categorias de programações orçamentárias no orçamento vigente dos mencionados órgãos, com as seguintes finalidades: no Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, adquirir imóvel contíguo à sua antiga sede, tendo em vista a necessidade de expansão ordenada das instalações administrativas; e, no Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região – Paraná, comprar imóvel (terreno) pertencente ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística -

CD267808142400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD267808142400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lafayette de Andrada

IBGE, com 737 m^2, para futura obra de ampliação de seu Edifício Sede. Os órgãos informam, ainda, que as programações canceladas não sofrerão prejuízo em sua execução, uma vez que o remanejamento se baseou em projeções de dispêndio até o fim do exercício.

A Exposição de Motivos ressalta, em relação ao disposto no art. 55, § 4º, da Lei nº 15.321, de 31 de dezembro de 2025 - LDO-2026, que o presente ato não afeta a obtenção da meta de resultado primário fixada para o corrente exercício, uma vez que se refere ao remanejamento de despesas primárias discricionárias, não alterando seu montante para o ano em curso.

Por essa razão, o art. 2º do PL esclarece que os recursos necessários à abertura do crédito decorrem de anulação de dotações orçamentárias, conforme indicado no Anexo II do projeto. Portanto, o pleito será viabilizado à conta de anulação parcial de dotações orçamentárias, observado o disposto no art. 43, § 1º, inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, em conformidade com as prescrições do art. 167, inciso V, da Constituição.

Quanto aos limites individualizados para as despesas primárias, restou informado que a alteração em questão está de acordo com o art. 3º da Lei Complementar nº 200, de 30 de agosto de 2023, haja vista que parte do crédito refere-se a remanejamento entre despesas primárias discricionárias, não afetando os respectivos limites, e parte, à suplementação de despesas primárias no âmbito do Poder Judiciário, custeadas com receitas próprias, no que tange à ação 15RY – “Ampliação do Edifício-Sede do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região – PR”, excepcionalizada da incidência do “Teto de Gastos” a que faz referência a decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida no âmbito da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7.641/DF, de 2025.

Foi mencionado também, em relação ao disposto no inciso III do *caput* do art. 167 da Constituição Federal, a chamada “Regra de Ouro”, que a proposição favorece o seu cumprimento, pois substitui dotações de outras despesas correntes por programações de despesas de capital, gerando acréscimo líquido de R$ 4.208.728,00 em despesas de capital, sem utilização de operações de crédito.

Em atenção ao art. 55, § 16, da LDO-2026, foi esclarecido que não há valores cancelados para abertura deste crédito que ultrapassem vinte por cento dos valores

CD267808142400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD267808142400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lafayette de Andrada

inicialmente estabelecidos na Lei nº 15.346, de 2026, Lei Orçamentária Anual de 2026 - LOA-2026, para as referidas categorias.

Acrescenta-se que os ajustes do Plano Plurianual para o período de 2024 a 2027, de que trata a Lei nº 14.802, de 10 de janeiro de 2024, porventura necessários em decorrência das alterações promovidas, deverão ser realizados de acordo com o art. 19, inciso I, da referida Lei.

Por fim, Ministério do Planejamento e Orçamento ressalta que a alteração em pauta decorre de solicitações formalizadas por meio do Sistema Integrado de Planejamento e Orçamento – SIOP, e, de acordo com os Órgãos envolvidos, as programações objeto de cancelamento não sofrerão prejuízo na sua execução, pois o remanejamento foi decidido com base em projeções de suas possibilidades de dispêndio até o final do exercício atual.

Quanto à tramitação, a proposição foi recebida na Mesa do Congresso Nacional em 8 de maio de 2026 e publicada no Diário do Congresso Nacional em 14 de maio de 2026. O despacho de distribuição à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização é datado de 11 de junho de 2026, com prazo para apresentação de emendas de 16 a 23 de junho de 2026. Não foram apresentadas emendas à proposição dentro do prazo regimental.

É o relatório.

II – ANÁLISE

O art. 166, § 1º, da Constituição Federal, determina que os projetos de lei relativos ao PPA, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados por uma Comissão Mista Permanente.

Assim, a Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização - CMO tem por competência emitir parecer e deliberar sobre projetos de lei relativos a créditos adicionais, como este PLN 9/2026, nos termos do disposto no art. 2º, inciso I, da Resolução nº 1, de 2006, do Congresso Nacional, integrante do Regimento Comum.

Esta proposição sujeita-se à apreciação conclusiva desta Comissão Mista de Orçamento, salvo o disposto no art. 107 do mesmo regramento.

CD267808142400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD267808142400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lafayette de Andrada

a) Da adequação da espécie normativa e da iniciativa

A espécie normativa é adequada, porquanto a abertura de crédito especial decorrente de anulação de dotação depende de autorização legislativa específica, na forma do art. 167, inciso V, da Constituição Federal e do art. 42 da Lei nº 4.320/1964.

A iniciativa é do Poder Executivo, a quem compete a proposição de projetos de lei de abertura de créditos especiais, conforme o art. 61, § 1º, inciso II, alínea "b", da Constituição Federal. O processo é regular quanto aos requisitos formais, instruído pela Mensagem nº 375/2026 e pela Exposição de Motivos nº 981/2026, com a tramitação observando os prazos regimentais aplicáveis.

b) Da indicação de recursos e da compensação

O art. 2º do projeto indica como fonte de recursos a anulação parcial de dotações orçamentárias, em observância ao art. 43, § 1º, inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, que admite a utilização, como fonte de créditos especiais, os valores decorrentes da anulação parcial ou total de dotações.

A contrapartida é integral: os R$ 4.208.728,00 cancelados no Anexo II, nas ações 20GP (fonte 1000) e 4256 (fonte 1138), correspondem exatamente aos valores abertos no Anexo I, preservando a correspondência entre as fontes. Trata-se, ademais, de anulação de dotações do próprio Poder Judiciário, respeitando os princípios da unidade e do equilíbrio orçamentário. Não há, portanto, aumento líquido de despesa, nem ofensa ao art. 167, inciso VI, da Constituição Federal, uma vez que a vedação da transposição, remanejamento ou transferência de dotações destina-se a impedir a cobertura de despesas não relacionadas, hipótese que não é a presente.

c) Da compatibilidade com a LDO-2026

A LDO-2026, instituída pela Lei nº 15.321, de 31 de dezembro de 2025, estabelece no art. 55, § 4º, a exigência de compatibilidade das proposições com a meta de resultado primário. A presente proposição não afeta a referida meta, por consistir em remanejamento

CD267808142400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD267808142400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lafayette de Andrada

de despesas primárias discricionárias, sem alteração do montante global de despesa primária. Quanto ao art. 55, § 16, da LDO-2026, que limita a 20% o cancelamento de dotações, os percentuais praticados situam-se substancialmente abaixo do teto: 1,035% na ação 20GP do TRE-AL e 4,594% na ação 4256 do TRT da 9ª Região. As ações 16A0 e 15RY são categorias novas, não sujeitas a cálculo percentual. Não há, portanto, incompatibilidade com a LDO-2026.

d) Da compatibilidade com os limites individualizados

No que pertine ao art. 3º da Lei Complementar nº 200, de 30 de agosto de 2023, que instituiu limites individualizados para as despesas primárias, parte da alteração orçamentária consiste em remanejamento entre despesas primárias discricionárias, hipótese que não afeta os limites estabelecidos. A outra parte, referente à ação 15RY, configura suplementação no âmbito do Poder Judiciário custeada com receitas próprias (fonte 1138 – Recursos Próprios de Órgãos do Poder Judiciário), programação excepcionalizada do Teto de Gastos pela decisão do Supremo Tribunal Federal na ADI nº 7.641/DF (2025). Não há, assim, comprometimento dos limites individualizados instituídos pela referida lei complementar.

e) Da observância da Regra de Ouro

A regra de ouro do art. 167, inciso III, da Constituição Federal veda a realização de operações de crédito que excedam as despesas de capital, salvo as autorizadas por créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados por maioria absoluta. A proposição em exame favorece o cumprimento da referida regra, pois substitui dotações de outras despesas correntes (grupo 3) por programações de despesas de capital (grupo 4), gerando acréscimo líquido de R$ 4.208.728,00 em despesas de capital, sem utilização de operações de crédito. Com efeito, a medida amplia a margem entre as despesas de capital e as operações de crédito, contribuindo para a observância do preceito constitucional.

CD267808142400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD267808142400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lafayette de Andrada

f) Da compatibilidade com o PPA 2024-2027

As programações propostas vinculam-se ao Programa 0033 – Programa de Gestão e Manutenção do Poder Judiciário, constante do Plano Plurianual 2024-2027, instituído pela Lei nº 14.802, de 10 de janeiro de 2024. A Exposição de Motivos esclarece que eventuais ajustes no PPA, que se fizerem necessários, serão processados em consonância com o art. 19, inciso I, da referida lei, que disciplina os ajustes de programas e ações. As ações 16A0 e 15RY, por serem categorias novas, serão incorporadas ao PPA conforme os procedimentos aplicáveis, não se verificando incompatibilidade com a lei de plano plurianual.

g) Quadros Demonstrativos

Para facilitar a visualização do impacto da proposição, a Comissão apresenta o quadro demonstrativo consolidado das alterações propostas, com as dotações da LOA-2026 e as variações percentuais correspondentes:

Órgão / Unidade Orçamentária	Ação – Subtítulo	GND	Fonte	Aplicação (R$)	Cancelamento (R$)	Dotação LOA-2026 (R$)	Variação %
Justiça Eleitoral – TRE-AL	16A0 – Aquisição de Imóvel para Anexo do Edifício-Sede do TRE-AL – Maceió/AL	4	1000	283.728,00	–	– (categoria nova)	n.a.
Justiça Eleitoral – TRE-AL	20GP – Julgamento de Causas e Gestão Administrativa na Justiça Eleitoral – Alagoas	3	1000	–	283.728,00	27.414.498,00	-1,035%
Justiça do Trabalho – TRT 9ª Região/PR	15RY – Ampliação do Edifício-Sede do TRT da 9ª Região – Curitiba/PR	4	1138	3.925.000,00	–	– (categoria nova)	n.a.
Justiça do Trabalho – TRT 9ª Região/PR	4256 – Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho – Paraná	3	1138	–	3.925.000,00	85.443.992,00	-4,594%
TOTAL				**4.208.728,00**	**4.208.728,00**		

CD267808142400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD267808142400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lafayette de Andrada

Quadro resumo por órgão:

Órgão	Aplicação (R$)	Cancelamento (R$)
Justiça Eleitoral	283.728,00	283.728,00
Justiça do Trabalho	3.925.000,00	3.925.000,00
TOTAL	**4.208.728,00**	**4.208.728,00**

O quadro acima demonstra a correspondência integral entre aplicação e cancelamento, no valor de R$ 4.208.728,00, bem como a baixa incidência dos cancelamentos sobre as dotações autorizadas, ambos inferiores a 5% e muito aquém do limite de 20% do art. 55, § 16, da LDO-2026.

III - VOTO DO RELATOR

Do exame da proposição, verifica-se, portanto, que a iniciativa do Poder Executivo é adequada à espécie normativa prevista no art. 61, § 1º, inciso II, alínea “b”, da Constituição Federal, que se encontra articulada na modalidade apropriada de crédito adicional, isto é, crédito especial, uma vez que objetiva exclusivamente incluir categorias de programações na Lei Orçamentária Anual vigente (LOA-2026).

Verifica-se, ainda, que a iniciativa não contraria os dispositivos constitucionais e os preceitos legais pertinentes, em particular no que diz respeito à compatibilidade com as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO-2026) e do Plano Plurianual (PPA 2024-2027), bem como à conformidade com a LOA-2026.

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 9/2026-CN, na forma proposta pelo Poder Executivo.

Sala das Sessões, de de 2026.

Deputado Lafayette de Andrada

Relator

CD267808142400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD267808142400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lafayette de Andrada